



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 003 – 23 DE MARÇO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 03/03/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.702092-7
OBJETO:RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
ORIGEM:13ª VARA
PROC. ORIGEM:2004.35.00.721437-5
CLASSE:71100
RELATOR(A):PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
AUTOR:ZENAIDE TEREZA DE FREITAS
ADVOGADO:GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU MANDADO DE SEGURANÇA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO AGRAVO. PERPLEXIDADE QUANTO À ESPÉCIE DE REMÉDIO PROCESSUAL CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA CONHECER DO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA CONSENTÂNEA COM AS PROVAS DOS AUTOS. MEDIDA LIMINAR DENEGADA.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento, porém DENEGAR A LIMINAR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ZENAIDE TEREZA DE FREITAS contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança, recebido como agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determinou o arquivamento dos autos relativos a pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da ORTN/OTN, fundada na intempestividade do agravo.

Destaca, inicialmente, que a decisão de 1º grau em desfavor da qual se interpôs o mandado é flagrantemente inconstitucional, haja vista a determinação de arquivamento dos autos mesmo com a realização de cálculos judiciais apontando a existência de crédito. Alega que a decisão do STF ventilada pelo Presidente da Turma não corresponde ao presente caso, já que naquela se discute a

possibilidade ou não de ajuizamento do mandamus em face de decisão interlocutória concessiva de liminar em primeiro grau.

Ressalta a existência de ato manifestamente ilegal e arbitrário, autorizando a interposição do mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo, visto que foi prolatada uma sentença de procedência do pedido, o INSS não interpôs recurso, procedeu-se a liquidação da sentença, o que demonstra que os meios ordinários recursais se encontram preclusos.

II - VOTO

O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

A despeito da inexistência das hipóteses supra informadas, constata-se que a decisão de fls. 113/114 merece reparo, haja vista a possibilidade de recebimento do agravo no prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança. Com efeito, o entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, as decisões proferidas depois do trânsito em julgado da sentença são passíveis de impugnação via agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC. Todavia, diante da perplexidade para as partes em relação ao recurso adequado para impugnar o ato, já que não há previsão expressa na lei dos Juizados, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ocorre que o princípio da fungibilidade recomenda não só o recebimento de um recurso como se fosse o outro, mas também que o prazo de interposição seja o mais dilatado, entre aqueles previstos. Assim, tem-se que, o prazo a ser considerado in casu seria o de 120 dias - prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse passo, como a decisão embargada considerou o prazo mais exíguo (10 dias), não admitindo o recurso, impõe-se a sua reconsideração, a fim de que seja recebido o agravo de instrumento.

Quanto ao mérito da discussão, todavia, não vislumbro possibilidade de concessão da medida liminar haja vista que a decisão impugnada se afigura correta diante dos elementos de prova contidos nos autos.

A agravante sagrou-se vencedora em ação de revisão de benefício de pensão por morte precedida de aposentadoria especial mediante aplicação da ORTN/OTN, sendo que após o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial apurou o montante devido de R\$22.729,59 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 04/2009.

Em decisão posterior, já em fase de execução do julgado, a dirigente do feito considerou inexecutível o título judicial sob o fundamento de que, corrigida ou não a RMI do benefício da parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN, não haveria alteração da renda, "porquanto continuaria recebendo 01 (um) salário mínimo, ex vi do art. art. 201, §2º, da atual Carta Política".

A controvérsia, pelo que se pode apurar da informação da Contadoria de fls. 95, reside no fato de que nos bancos de dados da Autarquia, consta a informação de duas RMI's totalmente distintas para o mesmo benefício. Uma de valor bem próximo ao do salário mínimo vigente por ocasião da concessão do benefício originário (DIB em 26/06/1983), ou seja, Cr\$29.070,00; e outra em valor bem superior: Cr\$158.232,00. Assim, se for considerada a primeira DIB acima informada, a decisão impugnada estaria correta, ao passo que, em prevalecendo a segunda DIB, a razão estaria com a agravante.

Ocorre que, de acordo com a documentação contida nos autos (fls. 72/74) percebe-se que os salários-de-contribuição do segurado instituidor da pensão tinham valores aproximados a Cr\$29.070,00. Ademais, como se tratam de valores totalmente discrepantes, sendo que o segundo representa mais de cinco vezes o valor do primeiro, há também que se perquirir se seria possível que o segurado, dadas as características do labor que exercia, poderia de fato contribuir sobre mais de cinco salários mínimos então vigentes. Como não constam dos autos informações acerca do tipo de labor exercido pelo segurado, o convencimento não pode ser formado com base em meras especulações, devendo focar-se somente nas contribuições vertidas, que são os elementos de prova de que se dispõe.

Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para RECONSIDERAR a decisão de fls. 113/114 e receber o agravo. Quanto ao pedido de liminar, todavia, DENEGO-O pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

É o voto.

Goiânia, 03/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

Relator 03

RECURSO JEF nº: 0037808-69.2008.4.01.3500

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GO00018423 - MARIELZE DE CARVALHO DANESI

RECDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP JUNTADO EM APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PERÍODOS DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 12/11/1987 a 05/02/1993; 01/08/1993 a 28/04/1995.

2) O recorrente requer seja reconhecido como especial a atividade desempenhada nos períodos posteriores a 28/04/1995 uma vez que na petição inicial mencionou a existência dos PPP's, no entanto por falha na digitalização esse não foram juntados aos autos.

3) Nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC: " A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". (grifei)

4) Segundo o STJ, documento novo não é aquele produzido após a prolação da sentença, mas sim aquele já existente e que não foi usado por ignorância da sua existência ou por impossibilidade.

5) Se a existência de documento novo é capaz de dar azo à rescisão de sentença transitada em julgado, a fortiori pode ser juntado na apelação, desde que provado os outros requisitos.

6) No caso, trata-se de PPP que não foram juntados aos autos no momento da digitalização, de modo que o recorrente não pode ser prejudicado em vista de erro na juntada dos documentos.

7) Foram juntados os PPP's relativos aos períodos nos quais foram desempenhadas a atividade de "vigilante", a qual, nos termos da Súmula 26 da TNU, é considerada especial uma vez que se equipara a atividade de guarda.

8) Assim, devem ser reconhecidos os seguintes períodos como atividade especial: 29/04/1995 a 23/01/1996; 01/05/1996 a 21/03/03; 01/04/2003 a 30/10/2007.

9) Somados todos os períodos de atividade especial e aplicando-se o fator de 1,4, e somando-o ao tempo de serviço comum (03/08/1978 a 09/10/1979; 01/02/1980 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 05/06/1987) obtém-se: 35 anos.

10) Verifica-se que na data do requerimento administrativo (01/12/2006) o recorrente não havia completado 35 anos de tempo de serviço.

11) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição partir da data da propositura da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/03/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.700752-7
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 2008.35.02.700482-0
CLASSE : 71200
RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE : IDELVANDO RODRIGUES BOLINA
ADVOGADO : GO00027311 - FELIPE CALIXTO HAJE
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE E A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SOFRIMENTO DO DE CUJUS E A SUA CESSAÇÃO EVENTUALMENTE ILÍCITA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR DANO MORAL NÃO REIVINDICADO EM VIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.
 2. A sentença concluiu que "Mesmo que a suspensão do auxílio doença da mãe do autor tivesse sido ilegal, em razão da existência da incapacidade alegada pelo autor, a consequência desse ato jamais seria a que se lhe pretende atribuir nesta relação processual".
 3. O recorrente sustenta que a sua genitora veio a óbito devido aos problemas de saúde que já tinha quando o INSS suspendeu o benefício de auxílio doença.
 4. Malgrado realmente não haja nexo causal entre a morte da genitora do recorrente e o cancelamento do benefício pelo INSS, poder-se-ia ainda vislumbrar-se dano moral advindo do sofrimento do segurado pela cessação ilícita do benefício.
 5. No entanto, tenho que existe óbice intransponível para a análise da questão, qual seja a ilegitimidade dos herdeiros para pleitear direito personalíssimo do de cujus.
 6. Com efeito, é assente no STJ o entendimento de que os herdeiros tem legitimidade para continuar na ação de danos morais já proposta pelo falecido. Mas, a meu ver, não há tal direito se o titular vem a falecer sem manifestação expressa da vontade de litigar, seja já tendo proposto a ação, seja, por exemplo, outorgando procuração para tanto.
 7. Deste modo, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e ex officio extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 03/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.701179-8
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 2007.35.02.700619-7
CLASSE : 71200
RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE : WALTER LUIZ DE GODOY
ADVOGADO : GO00019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DO NOVEL CÓDIGO CIVIL QUANDO DECORRIDO MENOS DA METADE DO PRAZO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL AO CASO CONCRETO. TERMO A QUO CONTADO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou extinto o processo com o julgamento do mérito pela ocorrência da prescrição.

2. A sentença concluiu que: "Nos termos do novo Código Civil, a pretensão para indenização por danos morais é três anos (art. 206, parágrafo terceiro, inciso V). Tal prazo pode ser aplicado mesmo a fatos anteriores, considerando o art. 2028 do Código Civil que manda aplicar os novos prazos reduzidos se não tiver decorrido mais da metade do prazo anterior (que no presente caso, era de 20 anos nos termos do art. 177 do antigo Código Civil)".

3. In casu, o dano teria ocorrido em 2000 (precisamente em 06/12/2000, quando o recorrente tomou ciência da conta aberta em seu nome), tendo transcorrido mais de 07 anos até a propositura da ação (01/08/2007).

3. O recorrente aduz que os "fatos ocorridos pelo Código revogado que se enquadravam em ações pessoais, obrigatoriamente estão vinculados ao artigo 205 da nova Lei, ou seja, prescrevem em 10 anos".

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ressalte-se apenas que a aplicação do novo prazo deve ter por termo a quo a data da entrada em vigor do novel Código Civil, em janeiro de 2003.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 03/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO

Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.701384-6

OBJETO:RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM:JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM:2007.35.03.701634-2

CLASSE:71200

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE:OZANA LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:GO00009499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença concluiu que a recorrente não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais.

3. Relatado o essencial decido.

4. A condição de segurada da recorrente e o cumprimento do período de carência estão devidamente comprovados nos autos, conforme CNIS de fls. 70, de onde se extrai os seguintes períodos de contribuição: de 07.97 a 11.98, de 08.99 a 09.99, de 12.99 a 03.2001 e de 05.2001 a 03.2005. Ademais, não houve perda dessa qualidade, pois na data provável de surgimento da doença, no ano de 2003 (conforme notícia o laudo pericial às fls. 98), a recorrente ainda contribuía.

5. Já sobre a incapacidade, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, tenho que se encontra devidamente comprovada, uma vez que o laudo, no seu item 2, aponta conclusivamente nesse sentido, apenas informando a inexistência de incapacidade laborativa no item 3 diante da situação de desemprego da autora. Confira-se:

6. O laudo pericial juntado aos autos concluiu que: 1- "A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com miocardiopatia, doença cística do Rim, lombalgia e espondilartrose de coluna lombar sem evidências de compressão radicular; 2- a autora está incapacitada total e permanente para desenvolver atividades, sejam laborativas ou extralaborativas, em que requeiram e/ou promovam esforços físicos intensos e sobrecarga importante na coluna lombar e 3- não observamos incapacidade laborativa na periciada, considerando-se que não foi configurada atividade laborativa habitual da autora compatível com as contra-indicações ergonômicas retromensuradas".(Grifei)

7. A recorrente possui 56 anos de idade e sempre exerceu atividades que exigiam esforços físicos, tais como costureira (05.81 a 09.81), auxiliar geral (10.85), vendedora (08.86 a 12.87) e balconista (10.88 a 01.93), conforme se infere da CTPS juntada às fls. 30/31, devendo-se presumir que - no período em que contribuiu na condição de contribuinte individual, quais sejam, de 07.97 a 11.98, de 08.99 a 09.99, de 12.99 a 03.2001 e de 05.2001 a 03.2005 (fls. 70) - também exerceu atividades deste jaez.

8. Dessa forma, há que se reconhecer a incapacidade total e permanente da recorrente para o exercício das atividades que anteriormente exercia, as quais demandam esforço físico.

9. Ademais, analisando as condições físicas e sócio-econômicas da Recorrente, associadas à idade avançada (56 anos), verifica-se que estas inviabilizam a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o auxílio doença a partir do requerimento administrativo (29/04/05) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 03/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO – 17/03/2010

Relator 01

NUMERAÇÃO ÚNICA: 22832-23.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701427-2
OBJETO:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM:13ª VARA
PROC. ORIGEM:2008.35.00.701767-5
CLASSE:71200
RELATOR(A):PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE:RAIMUNDA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO:GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO:GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
RECD:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 63 ANOS).
2. Grupo familiar: 05 (cinco) pessoas - a reclamante, o esposo, dois filhos maiores e um neto.

3. Moradia: própria, doada pelo governo, construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, com reboco, pintura, piso de cerâmica, localizada em rua asfaltada.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do trabalho do filho. O esposo não tem trabalho fixo, "catando latinhas" na rua. A filha (23 anos) está desempregada e recebe uma pensão do pai do filho menor, de apenas R\$70,00 (setenta reais).
5. Sentença: improcedente. Incapacidade não comprovada.
6. Recurso da autora: os requisitos legais para a concessão do benefício foram satisfeitos.
7. Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

Mulher de 63 anos de idade.

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. PORTADORA DE GASTRITE, HÉRNIA DE ESÔFAGO, HÉRNIA UMBILICAL E HIPERTENSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Inicialmente nota-se dos autos que a autora ajuizou ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, modificando o pedido para concessão de benefício assistencial (fls. 45/47), antes da regular citação do INSS. Pedido recebido pelo Juiz monocrático, que determinou a realização de diligências, como exame pericial e estudo socioeconômico.
3. Contudo, ao julgar a ação, o Juiz apreciou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgando-o improcedente sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade.
4. Como a modificação do pedido foi apresentada a seu tempo e modo, não houve objeção do juízo nem tampouco da autarquia previdenciária e a causa está madura para julgamento, a sentença monocrática deve ser anulada, passando-se à apreciação do pedido de amparo assistencial, mediante aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.
5. No tocante ao requisito da hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 64/68 indica que o grupo familiar da autora é composto por 05 (cinco) pessoas, que sobrevivem apenas com um salário mínimo proveniente do trabalho do filho. O esposo da autora é "catador de latinhas" e a filha de 23 anos está desempregada, recebendo apenas uma pensão alimentícia para o filho menor de 04 anos, no valor de R\$70,00 (setenta reais). A casa simples em que a família vive foi doada pelo governo.
6. Assim, fica clara a falta de recursos materiais para satisfazer as necessidades básicas do grupo, formado por duas pessoas com idade avançada e com a saúde comprometida, além de uma criança de tenra idade.
7. No tocante à incapacidade, em que pese o laudo pericial (fls. 69/70) tenha atestado que a reclamante não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, informou que ela é portadora de "gastrite, hérnia de esôfago, hérnia umbilical e hipertensão". Embora tais moléstias, em princípio, não comprometam por si só o exercício de atividade laboral, fato é que as condições pessoais da reclamante induzem a conclusão em sentido diverso.
8. Ganha relevo o fato de ser a recorrente extremamente pobre, não possuindo condições de adquirir os medicamentos necessários para tratamento de suas moléstias, o que pode agravar ainda mais o seu quadro de saúde. Estas, como atingem o aparelho digestivo, pressupõem uma alimentação regular e balanceada, para a qual também a autora não possui meios. A reclamante conta com 63 anos de idade, não tem qualificação profissional e estando com a saúde comprometida, certamente não terá condições de desempenhar atividade que lhe garanta a subsistência, já que mesmo no mercado informal somente conseguirá trabalhar em atividades braçais, para as quais já não tem força nem saúde necessárias.
9. Assim, a reclamante faz jus ao benefício pleiteado, sobretudo considerando a temporariedade deste e a possibilidade de suspensão, caso se alterem as condições que ensejaram sua concessão.

10. Quanto ao marco inicial do benefício, considerando que o requerimento formulado junto à autarquia em 03.11.2006 foi para concessão de auxílio-doença e que a situação de miserabilidade, assim como a incapacidade, somente foram comprovadas na data de 16.10.2008, deve este ser fixado na data da juntada aos autos do relatório de estudo social (13.11.2008).

11. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício assistencial desde a data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (13.11.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, e no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0038989-08.2008.4.01.3500 (2008.35.00.906177-8)

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: LAURA PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO: - FABIO JOSE LONGO

RECD: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADES QUE DEMANDEM GRANDES ESFORÇOS. "DO LAR". IDADE AVANÇADA. QUALIDADE DE SEGURADA . RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Laura Pedroso dos Santos, contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que a incapacidade para a atividade desenvolvida se encontra atestada no laudo médica em decorrência do esforço físico contra-indicado que demanda a função de "serviços gerais".

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A concessão dos benefícios previdenciários pleiteados requer a cumulação simultânea de 03 (três) requisitos, quais sejam: condição de segurado, carência e incapacidade, que quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, o auxílio-doença.

6. Relativamente a condição de segurada e a carência encontram-se estas devidamente supridas. Mediante consulta informal ao INFBEM se extrai o reconhecimento administrativo de tais condições em decorrência da concessão de 07 benefícios de auxílio-doença a autora sendo o último com DIB: 10/01/2008 e DCB: 15/03/2008.

7. No que se relaciona a incapacidade, o laudo pericial atestou ser a recorrente portadora de Espondiloartrose e Osteoporose, doenças degenerativas potencialmente incapacitantes para funções que exijam esforço físico na coluna lombar e ortostatismo prolongado. Que se verifica também através dos documentos médicos presentes nos autos, que informa as doenças de espondilose, ateromatose calcificada, osteoporose, espondiloartrose, e protusões disciais.

8. Assim, mesmo considerando a ausência de prova quanto ao exercício da atividade declarada de "serviços gerais", as moléstias que acometem a recorrente associadas à idade avançada (66anos), contra-indica o desempenho de qualquer atividade que requeira o mínimo esforço físico.

9. Registre-se que o histórico da recorrente como segurada, induz à presunção de que a incapacidade sobreveio à sua filiação ao RGPS, não tendo a autarquia se desincumbido do ônus da prova em contrário.

10. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho, associada às condições pessoais, devida é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido.

11. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (15/03/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0039807-57.2008.4.01.3500 (2008.35.00.906995-0)

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECD: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE FIBROMIALGIA. ARTROSE. ESCOLIOSE. E MONONEUROPATIA FIBULAR A ESQUERDA. 50 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Aparecido da Silva, contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez com fundamento na ausência de incapacidade.

2. Alega que a incapacidade está comprovada, uma vez que é portador de doenças degenerativas que o afligem desde 2006, conforme atestados e exames anexos aos presentes autos virtuais.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A concessão do benefício requer a cumulação simultânea de 03 (três) requisitos, quais sejam: condição de segurado, carência e incapacidade total e definitiva. A controvérsia cinge-se à alegação de incapacidade, pois a carência e a qualidade de segurado foram suficientemente comprovadas pelos documentos presentes no autos virtuais. Além disso, houve o reconhecimento administrativo de tais requisitos pela ré, ao conceder ao recorrente auxílio-doença por diversas vezes, sendo a última com DIB: 14/09/2007 e DCB: 30/04/2008, o que se verifica mediante simples consulta realizada ao INFBEN.

6. Em relação à incapacidade, em que pese a conclusão da perícia médica em sentido contrário, o laudo reconheceu que o recorrente é portador de fibromialgia e artrose leve, além de informar a presença de dor poliarticular. Vê-se, destarte, que o diagnóstico é controverso, uma vez que informa a presença de dores na realização de esforços físicos, mas declara o recorrente apto para o exercício da atividade de auxiliar de serviços agrícolas, a qual pressupõe o uso do esforço braçal, portanto incompatível com o estado clínico apresentado.

7. Ademais, o reclamante apresentou diversos documentos médicos dos quais se extrai que sofre de espondilose lombar, escoliose N E, artroses secundárias, dor lombar, fibromialgia, mononeuropatia fibular, dores e outras moléstias incapacitantes.

8. Diante da avaliação dos elementos de prova presentes nos autos virtuais, fica comprovada a incapacidade do autor, pois foi atestada a presença de um conjunto de moléstias degenerativas com a presença de dor, devendo-se considerar a dificuldade que uma pessoa com 50 anos encontra para se manter atuante no mercado de trabalho, diante da concorrência com trabalhadores mais capacitados, jovens e saudáveis.

9. Assim, verificada a incapacidade do recorrente para atividades que demandem esforço físico, há de se reconhecer a impossibilidade de desempenho de sua atividade habitual, restando a possibilidade de ser reabilitado para outras atividades mais adequadas às suas limitações.

10. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (30/04/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0040902-25.2008.4.01.3500 (2008.35.00.908093-9)

OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: MARGARIDO ROCHA CAMPOS

ADVOGADO: GO00019092 - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

RECD: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE CEGUEIRA LEGAL CONGÊNITA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Margarido Rocha Campos, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial concedendo o benefício previdenciário desde a data de apresentação do laudo pericial.

2. Alega, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, pois presentes os requisitos legais e os atestados e exames médicos apresentados demonstram que a esse tempo a incapacidade já se fazia presente.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A concessão do benefício requer a cumulação simultânea de 03 (três) requisitos, quais sejam: condição de segurado, carência e incapacidade parcial e temporária. Tais requisitos foram suficientemente comprovados e reconhecidos pelo juízo monocrático.

6. A controvérsia cinge-se ao termo inicial do benefício concedido, o qual foi fixado na data da apresentação do laudo pericial, considerando que não houve requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de benefício assistencial.

7. Esta Turma tem entendimento firmado no sentido de que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, sempre que não houver elementos capazes de infirmar a presunção de que há esse tempo a incapacidade se fazia presente. Conforme se destaca do laudo pericial, o reclamante informou o marco inicial da incapacidade no ano de 1996. Anexo aos autos virtuais encontra-se atestado e exame médico (radiografia dos olhos) datados de 20/03/1997, sendo que trata-se de doença de natureza degenerativa, que piora com o decorrer do tempo. Assim, há

de ser reconhecido o direito do reclamante em retroagir os atrasados até a data do requerimento administrativo realizado posteriormente em 12/02/2008.

8. Por fim, convém destacar que é irrelevante o fato de o autor, ora recorrente, haver formulado requerimento administrativo de benefício diverso, haja vista que é dever da autarquia previdenciária indicar, no momento do atendimento, o benefício que se amolda à situação peculiar de cada segurado.

8. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar o termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo da ação (12/02/008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0047972-30.2007.4.01.3500 (2007.35.00.909037-4)

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RECD: FRANCISCA FILOMENA DE SOUSA

ADVOGADO: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA FACULTATIVA. "DO LAR". IDADE AVANÇADA. PORTADORA DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA GRAVE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que concedeu a reclamante o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que as doenças apresentadas são preexistentes à sua filiação à Previdência Social.

2. Em contrarrazões, a parte recorrida alega que a sua incapacidade foi atestada pelo laudo médico pericial, portanto trata-se de recurso protelatório.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Quanto ao mérito, a r. sentença merece, data vênua, ser reformada.

5. Consoante se depreende dos autos, a recorrida filiou-se à previdência social em outubro de 2003, aos 69 anos de idade, e, imediatamente após o cumprimento da carência teve deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença.

6. A moléstia que acomete a recorrida é característica da idade, sendo inverossímil a hipótese de que tenha surgido e determinado a incapacidade em tão curto espaço de tempo. Há que se considerar, ainda, que a idade em que se deu a filiação é presumivelmente contra-indicada para a prática da maioria das atividades laborativas, sobretudo aquelas que demandam esforço físico, como é o caso da atividade doméstica. Na esteira desse raciocínio, no momento em que se deu a filiação a recorrida já se achava presumivelmente incapacitada para o labor.

7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que "quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade". (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036>)

8. Ademais, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária.

Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu.

9. Assim, não provou a recorrente os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 333, inc. I, do CPC).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte recorrida é beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Relator 02

NUMERAÇÃO ÚNICA: 40701-67.2007.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2007.35.00.901764-7

OBJETO:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

ORIGEM:13ª VARA

PROC. ORIGEM:2007.35.00.901764-7

CLASSE:71200 - RECURSO INOMINADO

RELATOR(A):ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE:SERGIO AUGUSTO TAUFICK

ADVOGADO:GO00006948 - GRACIELE PINHEIRO TELES

RECD:UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

VOTO - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ABAIXO DA FAIXA DE ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de repetição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

2. A sentença concluiu que " tem-se que o fato gerador do imposto de renda devido pela parte autora somente se deu no momento em que efetivamente recebeu as verbas trabalhistas, razão pela qual, tendo em vista o montante total recebido, de fato era devida a cobrança do referido tributo. Não há que se falar, portanto, em restituição. Por outro lado, não encontra respaldo a tese de que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, com o intuito de excluí-los da incidência do imposto de renda. Com efeito, ainda que pagas a destempo, tais verbas não perdem o caráter de remuneração".

3. O recorrente aduz que o fato gerador surgiu na época em que os salários, que se encontravam na faixa de isenção, se tornaram devidos, e que deste modo o imposto de renda não é devido. Sustenta, ainda, que os salários atrasados recebidos de uma só vez, têm natureza indenizatória em face de reconhecimento de débito não pago ao tempo correto.

4. Esta Turma Recursal firmou entendimento de que não é devido imposto de renda sobre valores recebidos em virtude de sentença trabalhista quando não incidiria o referido imposto sobre o montante no caso de pagamento mensal da verba, pois enquadrada na faixa de isenção. O julgado concluiu, ainda, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. VERBAS QUE ACASO RECEBIDAS MENSALMENTE ESTARIAM NA FAIXA DE ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas cujo pagamento, caso fosse efetuado mensalmente estaria abaixo do limite da faixa de isenção. 2. Os

juros moratórios incidentes sobre tais verbas possuem natureza indenizatória, não estando, por isso, sujeitos à incidência do imposto de renda. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido para reformar a sentença e considerar isentas do imposto de renda as verbas recebidas pelo recorrente. (Recurso JEF nº 2008.35.00.917448-9, Relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros).

5. Adoto os fundamentos do voto acima ementado, para dar provimento ao recurso.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para:

a) Declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o montante global recebido por força da decisão judicial na Justiça do Trabalho e sobre os juros moratórios recebidos pelo mesmo ato;

b) Condenar a União a restituir o imposto de renda retido indevidamente, com acréscimo da taxa SELIC a contar da retenção indevida, assegurando a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força da declaração de ajuste anual.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Relator 03

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022192-20.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.700783-9

OBJETO:AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM:JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM:4708-20.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700823-5)

CLASSE:71200

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE:CELSO JOSE DA SILVA

ADVOGADO:GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. FRUIÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR LONGO TEMPO SEM TENTATIVA DE REABILITAÇÃO PELO INSS. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença concluiu que não comprovada a incapacidade total para concessão de aposentadoria por invalidez.

3. O recorrente sustenta que está incapacitado para a sua atividade habitual de motorista bem como que a reabilitação não surtiu efeito.

4. O recorrente, 59 anos de idade, é beneficiário de auxílio doença desde 21/10/2004.

5. O laudo médico pericial informou que o recorrente, portador de hérnia de disco e angina no coração, se encontra incapacitado de forma total para o trabalho habitual de motorista. Segundo o perito é possível a reabilitação para o exercício de outra atividade laboral.

6. No entanto, há de se levar em conta o fato de que desde 2004 o recorrente percebe auxílio doença, não existindo menção, nos autos, de eventual tentativa do INSS de reabilitá-lo.

7. Ora, a manutenção de benefício temporário por tão longo tempo induz à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação, já que excluída quaisquer considerações acerca de eventual desídia ou má-fé da autarquia Previdenciária.

8. Assim, analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Recorrente, associadas à idade avançada (59 anos) e ao fato de o INSS considerá-lo incapacitado já a 5 anos, tenho por evidente a incapacidade é definitiva.

9. De qualquer forma, a aposentadoria por invalidez poderá ser revista caso haja reabilitação ou recuperação do recorrente segundo autoriza o art. 70 da Lei nº 8.212/90, regulamentado pelo art. 46 do Decreto n 3.048/99, in verbis:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 24681-30.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702745-7

OBJETO:REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM:14ª VARA

PROC. ORIGEM:2008.35.00.702475-6

CLASSE:71200

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

V O T O - E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONCUBINATO IMPURO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por MARIA APARECIDA REZENDE contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexistente, para efeitos previdenciários, a união estável entre WALTRUDES JOSÉ DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA REZENDE e decretou a nulidade do desdobramento da pensão da autora MARIA DE LOURDES ALMEIDA e determinou o cancelamento do benefício NB 21/134645212-9.

2. A recorrente aduz que "não se pode olvidar que uma relação tenha perdurado por mais de trinta anos, com exposição pública e notória do casal, com nascimento de filhos e manutenção de residência em comum torne-se, por questão de ordem conceitual-legal, seja incapaz de gerar a proteção previdenciária".

3. A sentença concluiu que o falecido era casado com a autora não havendo prova nos autos acerca da ruptura dessa sociedade conjugal, sequer por separação de fato, de modo que não há como caracterizar união estável com a recorrente, uma vez que "a concomitância do relacionamento extraconjugal com o casamento não permite seja o primeiro casamento caracterizado como união estável".

4. Conforme mencionado na r. sentença as testemunhas ouvidas, tanto as arroladas pela esposa recorrente, quanto as arroladas pela recorrida, evidenciaram que o "de cujus" manteve relacionamento com as duas até a data do óbito.

6. O art. 226, §3º, da CF/88 estabelece:

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

7. O intuito primordial da ordem constitucional é a proteção da família, tanto que o dispositivo citado é claro ao reconhecer a união estável, "devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Assim, tratando-se na verdade do chamado "concubinato impuro", ou seja, o concubinato adúlterino - paralelo ao casamento,

a união estável não pode ser reconhecida, salvo se for verificada a separação de fato.

8. Neste sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

- Decidiu a Primeira Turma, por maioria, vencido o Ministro Carlos Britto, que "... embora não haja imposição da monogamia para ter-se configurada a união estável, no caso dos autos, esta não gozaria da proteção da ordem jurídica constitucional, porquanto em desarmonia com essa, cujo art. 226 possui como objetivo maior a proteção do casamento. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato (CC, art. 1.727) e não de união estável" (RE 397762/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 3.6.2008. STF - Informativo de Jurisprudência nº 509, de 02 a 06 de junho de 2008).

- RE 590779

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Decisão

Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente. 1ª Turma, 10.02.2009.

-Ementa

"COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina" .

9. E julgado do TRF-1ª Região e do STJ:

Processo

AC 200438000081613

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000081613

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.)

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:17/09/2009 PAGINA:88

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. SERVIDOR FALECIDO NA CONDIÇÃO DE CASADO. CONCUBINATO PURO. 1. Cinge-se o pedido à determinação da legalidade de concessão à concubina de quota-parte da pensão de servidor público militar que faleceu na situação civil de casado. 2. Segundo recentes julgados do e.Superior Tribunal de Justiça, a proteção da lei previdenciária submete-se ao reconhecimento da união estável, que exige, tal como apregoado pela jurisprudência, que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato (Precedentes: , 17/03/2009; AgRg no , 3/3/2009, REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004 e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006.). 3. As provas carreadas aos autos não são consistentes, harmônicas e precisas o suficiente para conduzir à conclusão de que a união entre a Apelante e o militar era estável, máxime quando há fortes indícios de que ela deu-se concomitantemente ao casamento por ele contraído anteriormente. 4. Apelação improvida" .

Processo

AGA 200500907357

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 683975

Relator(a)

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:02/09/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

“Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. 4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

10.No caso sob exame restou comprovado nos autos que a recorrida era casada com o falecido e não estava separada de fato. Assim, havendo óbice ao reconhecimento da união estável entre o de cujus e a recorrente, esta não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.

11. Neste sentido são os precedentes desta Turma: RC 2007.35.00.713809-5, Rel. Juíza Maria Divina Vitória, julgado em 04/09/2008; RC 2006.35.00.910448-5, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 10/06/2009.

12. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

RECURSO JEF nº: 2008.35.00.900731-0

OBJETO:GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

ORIGEM:14ª VARA

PROC. ORIGEM:2008.35.00.900731-0

CLASSE:71200 - RECURSO INOMINADO

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO:CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO:ANANIAS VIEIRA CAIXETA

ADVOGADO:GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos após certificado o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Aduz a embargante que deveria ter sido intimada por e-mail, não bastando a publicação do acórdão no Diário da Justiça.

2. As alegações da embargante não merecem prosperar. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intimação pessoal dos procuradores federais, pois a regra geral do art. 17 da Lei 10.910/2004 não revogou a regra específica do art. 7º da Lei 10.259/2001, segundo os critérios do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Outrossim, a intimação pessoal dos Procuradores Federais implicaria ofensa aos princípios da informalidade, celeridade processual e isonomia, instituídos pelo art. 98, I e parágrafo único da CF/88 (Redação dada pela EC 22/99), bem como a legislação infraconstitucional de regência (Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, não CONHEÇO DO RECURSO em razão de sua intempestividade.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 17/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator